MODELO DE PETIÇÃO

REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO ASSENTO DE CASAMENTO. INICIAL

**Rénan Kfuri Lopes**

Exmo. Sr. Juiz de Direito da ... Vara Cível da Comarca de ...

(nome, qualificação, endereço e CPF), por seu advogado *in fine* assinado, *ut* instrumento de procuração em anexo (doc. n. ...), vem à presença de V. Exa., com fulcro nos arts. 109 e seguintes da Lei n. 6.015, de 31.12.73[[1]](#footnote-1), requerer uma RETIFICAÇÃO de assentamento no registro civil, pelas razões de fato e direito adiante articuladas:

1. A suplicante consoante faz fé a inclusa certidão de nascimento, é filha de ...e de...

2. Inadvertidamente e não se sabe por que, constou de sua certidão de casamento como sendo sua mãe...e ..., que é o nome correto, e o que se constata: a) da certidão de nascimento da suplicante; b) da carteira de identidade de sua mãe, e, c) da certidão de óbito de seu pai, constando o nome de sua mãe.

3. Assim e necessitando regularizar tal documento, é a presente para requerer seja ouvido o representante do Ministério Público, para ao final, se julgar procedente o pedido, determinando que se expeça mandado de retificação no assento de seu casamento, para constar o nome correto de sua mãe, como sendo ..., encaminhando-o por ofício ao Cartório de Registro Civil de ..., com sede à ..., o que fica requerido.

P. Deferimento.

(Local e data)

(Assinatura e OAB do Advogado)

1. **Art. 109.** Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.**§ 1°** Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias. **§ 2°** Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias. **§ 3º** Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos. **§ 4º** Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento. **§ 5º** Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu “cumpra-se”, executar-se-á. **§ 6º** As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

   **Art. 110.** A correção de erros de grafia poderá ser processada no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas. **§ 1º** Recebida a petição, protocolada e autuada, o oficial a submeterá, com os documentos que a instruírem, ao órgão do Ministério Público, e fará os autos conclusos ao Juiz togado da circunscrição, que os despachará em quarenta e oito horas. **§ 2º** Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificá-lo nos autos. **§ 3º** Deferido o pedido, o edital averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo, a data da sentença e seu trânsito em julgado. **§ 4º** Entendendo o Juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo.

   **Art. 111.** Nenhuma justificação em matéria de registro civil, para retificação, restauração ou abertura de assento, será entregue à parte.

   **Art. 112.** Em qualquer tempo poderá ser apreciado o valor probante da justificação, em original ou por traslado, pela autoridade judiciária competente ao conhecer de ações que se relacionarem com os fatos justificados.

   **Art. 113.** As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento. [↑](#footnote-ref-1)